

ATO DECISÓRIO

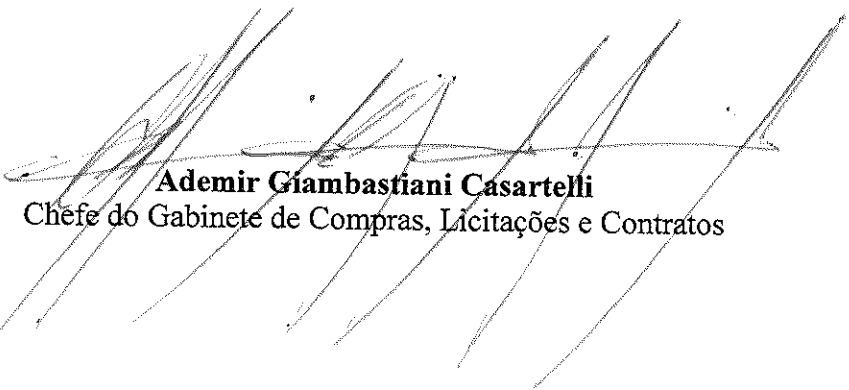
Referência: Impugnação proferida pela empresa Expertise Soluções Financeiras Ltda em sede do Pregão Presencial nº 039/2017/SMGA e retomada do processo licitatório com reconvocação da sessão de abertura suspensa em face da dita impugnação.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições e,

- Considerando a manifestação da Secretaria de Município de Gestão Administrativa (cópia anexa), manifestação esta derivada do memorando 016/2018/GCLC (cópia anexa),

DECIDE pelo INDEFERIMENTO da impugnação mencionada na referência e retomada do processo licitatório com a reconvocação da sessão de abertura suspensa e sem qualquer alteração no Edital e seus Anexos.

Rio Grande, 28 de junho de 2018.



Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS



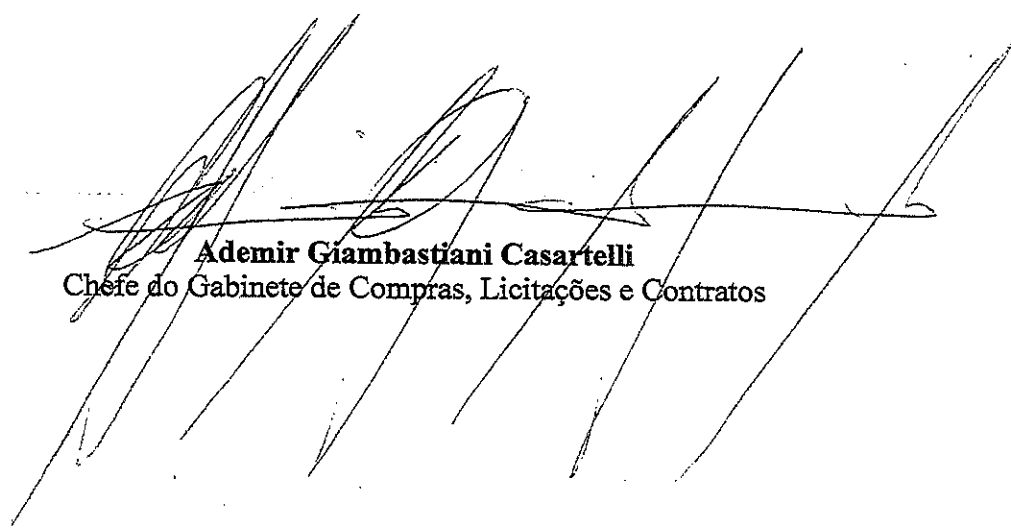
MEM: 016/2018

Rio Grande, 18 de junho de 2018.

DO: GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
PARA: SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA –
SMGA – A/C JULIANA ROCHA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO
PRESENCIAL 039/2017/SMGA (cópia anexa).

Por tratar-se de impugnação que ataca disposições editalícias advindas do Termo de Referência (serviços de emissão e entrega de cartões eletrônicos – cartão com chip e disponibilização obrigatória de 185 estabelecimentos credenciados), estamos encaminhando cópia anexa da referida impugnação para manifestação desta Secretaria quanto a necessidade das disposições atacadas para satisfação do objeto a ser contratado.

Atenciosamente,



Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

TERMO DE INFORMAÇÃO

Preliminarmente cabe anotar que o conteúdo da impugnação já foi objeto de denúncia realizada diretamente no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS). Nesse contexto, o mesmo não acolheu os argumentos do impugnante e não requereu medida cautelar nesse sentido. A única anotação do colendo Tribunal foi relativa ao prazo de entrega da lista de credenciados após a assinatura do contrato. Foi concedida a dilatação do referido prazo pela Prefeitura Municipal do Rio Grande (PMRG), a saber:

7.4. Deverá a licitante vencedora apresentar em até 15 (quinze) dias do recebimento da convocação para assinatura do Contrato a comprovação da rede credenciada, devendo também apresentar declaração de que se obrigará a manter um número mínimo de estabelecimentos ativos, durante a vigência do contrato, atendendo ao disposto nos Itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo I – Termo de Referência.

Trata-se, enfim, de ato administrativo que contempla em parte o pedido “b)” do impugnante.

Não há de se anotar em restrição de competitividade, bem como ataque aos princípios da administração pública e constitucionais, ou mesmo infringência a norma, em relação ao uso chip nos cartões. O próprio impugnante cita, pelo menos, 04 (quatro) empresas que possuem a referida tecnologia de chips em cartões magnéticos, ou seja, tal tecnologia é amplamente utilizada e acessível ao mercado. Historicamente, a administração pública tem aderindo as novas tecnologias sem que com isso restrinja a competitividade nos processos licitatórios, pois quando absorve novas tecnologias essas já estão amplamente difundidas no mercado. Por tal, lógica do impugnante, para que não houve restrição os vales-alimentação deveriam ser impressos em papel, como originariamente o eram. *Ex absurdo*, o impugnante faz crer que uma tecnologia desenvolvida em 1987, a ISO 8583, tenha as mesmas funcionalidades e confiabilidade dos padrões ISO posteriores. A impressão de cartões com chip é tecnologia amplamente difundida no mercado brasileiro, sendo possível realiza-la até mesmo no ambiente doméstico.

O impugnante elenca diversas semelhanças entre os processos por tarjeta e chip; todavia não apura os defeitos desse método de armazenamento de dados já rudimentar. Historicamente, a PMRG utilizou-se cartões com somente tarja magnética; todavia, um incontável número de servidores recorriam ao setor de recursos humanos para substituição do mesmo por defeito. O principal defeito advinha do fato de um sutil arranhão nos cartões com tarjeta os tornavam inoperacionais, fazendo assim que diversas famílias ficassem sem poder realizar a compra dos seus alimentos mais básicos até a substituição. É possível imaginar o ataque a honra e moral de um servidor público municipal que ao final de sua compra mensal no supermercado sintasse constrangido publicamente pelo não funcionamento de um cartão, não podendo assim levar o alimento a sua moradia para alimentara a prole. Ficava assim, a administração pública, inadimplente com seus compromissos de força legal, de cumprir no prazo inscrito em

lei de prover seus servidores de recursos financeiros para o alimento; requerendo constante e incessantemente a substituição ne dezenas de cartões mensalmente. Por tal, razoavelmente, a medida que o uso de cartão com chip se tornou difuso, optou a administração pública em ofertar melhor conforto e segurança aos seus servidores, inclusive dificultado e evitando fraudes.

Em breve pesquisa na rede mundial de computadores é possível encontrar cartões virgens com chip na média entre R\$ 3 e R\$ 50 reais a unidade. Impressoras de cartões com chip na média entre R\$ 3.000 e R\$ 5.000 reais. Gravadores e leitores de cartões em chip na média de R\$ 100 reais. Valores irrisórios e acessíveis a qualquer empresa, ainda mais, frente o valor licitado. O exemplo exposto pelo impugnante acerca da utilização dos cartões com chip no transporte coletivo é didático, não há uso mais comum, abrangente e ordinário que o uso do cartão com chip para o pagamento do transporte coletivo. Mesmo com baixa margem de lucratividade, o sistema integrado de transporte coletivo em Rio Grande oferta aos 60.000 usuários que o utilizam diariamente aquilo que o impugnante julga raro e restritivo. Vejamos o que diz o colendo Tribunal de Contas (TCU), em 2014, em caso e razões muito similares ao certamente municipal que ora se opera, *in verbis*:

Número do Acórdão ACÓRDÃO 2666/2014 – PLENÁRIO Relator AUGUSTO SHERMAN Processo 007.535/2014-7 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 08/10/2014 Número da ata 39/2014.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PROMOVIDO PELO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO COM CHIP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DA TECNOLOGIA EXIGIDA PARA O OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Análise

21. Assiste razão aos responsáveis ao requererem a improcedência desta representação, eis que a exigência do fornecimento de cartões magnéticos com chip está de acordo com a finalidade da contratação, que é a de proporcionar, a seus funcionários, cartões alimentação e refeição na modalidade eletrônico (chip) e respectivas recargas de créditos mensais, para utilização em estabelecimentos especializados de rede credenciada.

22. Desse modo, a exigência de tecnologia que dificulte a fraude no uso dos referidos cartões não pode ser considerada restritiva, mas sim intrínseca ao objeto contratado, pois o produto deve ser entregue aos funcionários do CAU/SP nas melhores condições de uso possíveis.

23. Por último, há de se considerar o voto do Ministro-Relator destes autos, no processo de representação TC 010.211/2014-4, ao proferir o Acórdão 122/2014 [quis dizer, 1228/2014] – Plenário, que trata de matéria idêntica a dos presentes autos, no qual considerou improcedente a representação. Reproduzo a seguir o mencionado Voto:

‘Trata-se de representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2014 promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP), tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de vales, em forma de cartão com chip de

segurança, destinados a pagamento de alimentação para os colaboradores do Coren/SP.

2. A representante alega a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, por considerar excessiva e desarrazoada a exigência da tecnologia especificada. No seu entender, não há justificativa plausível que fundamente a exigência dos cartões eletrônicos serem dotados especificamente de chips de leitura, uma vez que essa tecnologia é nova no segmento e encarece significativamente a prestação dos serviços, não sendo essencial para a execução do objeto ora licitado. Tal exigência teria inviabilizado o ingresso de dezenas de potenciais proponentes no presente certame, restringindo-o à participação apenas de uma ou duas empresas líderes do mercado, detentoras da tecnologia especificada.

3. A presente representação merece ser conhecida por este Tribunal, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

4. A análise de mérito da representação realizada pela Secex/SP, conforme a instrução transcrita no relatório que acompanha esta Proposta de Deliberação, aponta que este Tribunal, ao julgar duas representações anteriores acerca de licitações tendo por objeto meios de pagamento utilizando cartões com chip, adotou posições divergentes, tendo em uma oportunidade, considerado aceitável a exigência, e, em outra, determinou a reavaliação da exigência, tendo em vista o resultado frustrado do pregão então realizado.

5. No caso da licitação em tela, foi verificado que três empresas participaram do certame. Quanto à justificativa para a exigência da tecnologia especificada, o Coren/SP, em resposta à impugnação formulada pela empresa ora representante, informou que a opção decorre da necessidade de aumento da segurança nas transações, tendo em vista a ocorrência de muitos eventos de fraudes e clonagem ocorridos na vigência do contrato anterior para fornecimento do cartão com tarja magnética.

6. A Secex/SP considera aceitável essa justificativa. Entretanto, por entender que não se pode afirmar que a mesma não prejudica a competitividade do certame, propõe a oitiva do Coren/SP para que comprove a existência de quantidade razoável de fornecedores no mercado aptos a fornecer a tecnologia exigida, e que a exigência de fornecimento de cartão alimentação exclusivamente dotado de chip de segurança não restringe o caráter competitivo do certame.

7. Entendo razoável a justificativa fornecida pelo Coren/SP, qual seja, o aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, para a adoção da tecnologia considerada mais segura. Aliás, é de conhecimento geral a grande incidência de fraudes e clonagens com cartões magnéticos utilizados nas mais diversas formas de pagamentos, o que já levou muitos dos operadores desses meios de pagamentos a substituí-los, já há algum tempo, por cartões eletrônicos com chip. Como exemplos mais evidentes temos os bancos e as operadoras de cartões de crédito.

8. Considero que essa opção se insere na esfera de discricionariedade da administração do Coren/SP, não sendo razoável, portanto, que o Tribunal adote providências que possam obrigar a entidade a utilizar tecnologia que venha lhe causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente se aumentar a competitividade do certame. Entendo que,

neste caso, a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação. Aliás, o fato de ter ocorrido ao certame três licitantes, se, por um lado, não indica uma ampla concorrência, por outro, também não sinaliza a ausência de competitividade. Cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada.

9. Feitas essas considerações, considero improcedente a presente representação.'

24. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

25. Analisando as informações prestadas pela Entidade, verifica-se que não há, nos autos, os pressupostos acima mencionados, em face da ausência do fumus boni iuris, por não restar configurada a ilegalidade apontada, no caso restrição à competição. Por consequência, não há que se falar também em periculum in mora.

26. Ademais, verifica-se que não procedem os fatos narrados na representação que deu origem a estes autos, em face da opção pelo fornecimento de cartões com chip inserir-se na esfera de discricionariedade da administração do CAU/SP.

CONCLUSÃO

27. O documento constante da peça 1 destes autos e do processo apenso deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos no art. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

28. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

29. Além disso, diante dos fatos apurados, concluiu-se pela improcedência da presente representação, razão pela qual se proporá o seu arquivamento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

30. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar o benefício qualitativo direto advindo da expectativa de controle em prol da administração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado por Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Trivale Administração Ltda. tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) considerar improcedente as representações formuladas pelas empresas Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Trivale Administração Ltda.;

d) comunicar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP e aos representantes a decisão que vier a ser adotada nestes autos; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

Voto

Trata-se de representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 4/2014 promovido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e entrega de cartões alimentação e refeição na modalidade eletrônico e respectivas recargas de créditos mensais.

2. A representante alega a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, por considerar excessiva e desarrazoada a exigência da tecnologia especificada. No seu entender, não há justificativa plausível que fundamente a obrigatoriedade dos cartões eletrônicos serem dotados especificamente de chips de leitura, uma vez que essa tecnologia é nova no segmento e encarece significativamente a prestação dos serviços, não sendo essencial para a execução do objeto ora licitado. Tal exigência inviabilizaria o ingresso de dezenas de potenciais proponentes no presente certame, restringindo-o à participação apenas de uma ou duas empresas líderes do mercado, detentoras da tecnologia especificada.

3. Diante de tais razões, requereu a Planinvesti, cautelarmente, a suspensão da licitação e, no mérito, a reformulação do edital, de modo que sejam aceitos os cartões de alimentação na forma eletrônica ou magnética, sem a necessidade de chip, em prol do princípio da competitividade, evitando-se um suposto direcionamento do resultado.

4. Registro que se encontra apensada a estes autos, para exame e instrução conjuntos, representação similar, constante do TC-009.826/2014-9, apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda., versando sobre o mesmo certame licitatório e exigência editalícia.

5. As representações merecem ser conhecidas por este Tribunal, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

6. Quanto ao mérito, a Secex/SP, após promover a oitiva do Pregoeiro e do Presidente do CAU/SP, propõe indeferir os requerimentos de medida cautelar e considerar improcedentes as representações formuladas pelas empresas Planinvesti e Trivale.

7. Para a unidade técnica, as justificativas apresentadas pelo Conselho são suficientes para afastar a alegada irregularidade, pois a exigência de tecnologia que garante mais segurança nas transações e dificulta a fraude no uso dos referidos cartões não pode ser considerada restritiva. Ademais,

os responsáveis pelo pregão demonstraram que há empresas no ramo que atuam com cartões com a tecnologia chip, tais como Alelo, VR, CBA/Bônus, bem assim a vencedora do certame, a empresa Ticket, o que afasta a ausência de competitividade apontada.

8. A Secex/SP fundamenta, ainda, sua proposta em voto, por mim proferido no TC 010.211/2014-4, que tratou de representação idêntica a dos presentes autos, considerada improcedente, consoante Acórdão 1228/2014 – Plenário. Naquela oportunidade, consignei meu entendimento sobre a questão, o qual permito-me reproduzir a seguir:

7. Entendo razoável a justificativa fornecida pelo Coren/SP, qual seja, o aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, para a adoção da tecnologia considerada mais segura. Aliás, é de conhecimento geral a grande incidência de fraudes e clonagens com cartões magnéticos utilizados nas mais diversas formas de pagamentos, o que já levou muitos dos operadores desses meios de pagamentos a substituí-los, já há algum tempo, por cartões eletrônicos com chip. Como exemplos mais evidentes temos os bancos e as operadoras de cartões de crédito.

8. Considero que essa opção se insere na esfera de discricionariedade da administração do Coren/SP, não sendo razoável, portanto, que o Tribunal adote providências que possam obrigar a entidade a utilizar tecnologia que venha lhe causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente se aumentar a competitividade do certame. Entendo que, neste caso, a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação. Aliás, o fato de ter ocorrido ao certame três licitantes, se, por um lado, não indica uma ampla concorrência, por outro, também não sinaliza a ausência de competitividade. Cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defusada.

9. Feitas essas considerações, acolhendo a proposta da Secex/SP, cuja análise incorporo às razões de decidir, considero improcedentes as representações em exame.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de outubro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator” (grifado)

Os argumentos do impugnante fundados no regramento do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não prosperam. A PMRG não participa do PAT e, conhecidamente, a jurisprudência pátria já decidiu que o valor pago a título de vale-alimentação ao servidor público tem caráter indenizatório pois regido por lei municipal. Apesar de amplamente divulgado no certame, o impugnante insiste em argumentar sob normas que não incidem no caso em tela.

Conforme informações colhidas junto a setor responsável pelo certame, o impugnante logrou êxito em apresentar dados sobre o cálculo das médias e mínimos de

estabelecimentos credenciados para realização da impugnação somente e após consulta realizada a Administração Pública. Nesse sentido foi a própria Administração Pública que orientou o impugnante para encontrar os dados que o mesmo indicava em questionamento anterior não existirem ou não serem possível de acesso. A Administração Pública, assim, orientou o mesmo e os demais para realizar a pesquisa da forma correta nos portais das empresas que compõem a média do cálculo dos estabelecimentos credenciados, sempre, no sentido de ampliar a concorrência e promover a transparência dos processos e procedimentos administrativos.

O impugnante lista a relação do Refeisol (Banrisul REFEICÃO?) para impugnar a realização dos cálculos de média e mínimo de estabelecimentos credenciados. Todavia esta empresa não consta como prestadora de serviços para municipalidade, são elas Sodexo (Alimentação Pass), Banrisul ALIMENTAÇÃO e Green Card (Alimentação). O mesmo insiste no erro ao longo da impugnação, não tem como saber se realizou a pesquisa correta, ou seja, “Banrisul Alimentação” no portal da empresa.

Cabe anotar, antes de avançar em maiores raciocínios, que o cálculo da média das empresas e do mínimo de estabelecimentos credenciados foi fundando em histórico do mesmo serviço prestados à Administração Pública para os três entes da administração direta e indireta municipal, conforme orienta a própria norma que rege as licitações. Por tal, é parâmetro estimado, proporcional e razoável. Vejamos, se a Administração Pública, realiza estimativas de preços e quantitativos por médias pesquisadas no mercado para parametrizar o certame, critérios bem mais graves e severos, porque não é possível aceitá-los a partir de dados concretos de serviços prestados à municipalidade para o quantitativo de estabelecimentos credenciados? É resposta é simples, é um critério razoável, proporcional e legal. Vejamos o que assenta o colendo TCU, a saber:

Acórdão 212/2014 – Plenário - TCU

9. Entretanto, como bem observado pela unidade técnica, em que pese o entendimento deste Tribunal se alinhar no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados pelo gestor se situa no campo da discricionariedade, não se pode olvidar que a atuação do dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que os critérios técnicos para a fixação desses quantitativos devem estar baseados em estudos necessários a ampará-los, os quais devem constar do processo licitatório. Cito, a título de exemplo, o que restou ementado no Acórdão 2.367/2011 - Plenário: “Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório”. (grifado)

Ou ainda,

Acórdão 9745/2017 – 2ª Câmara - TCU

29. Ademais, não cabe a este TCU fixar um prazo para a administração assinar contrato decorrente de licitação. Tal competência insere-se no poder discricionário do administrador, que, dentro dos limites da lei e diante do caso concreto, avalia o momento adequado. Nas situações similares ao caso em comento, o administrador deve, entre outros aspectos, considerar a quantidade de funcionários atingidos, a quantidade e espécie de estabelecimentos a serem credenciados, as praças em que se localizam estes

estabelecimentos, a vigência do contrato antecedente, eventuais obrigações trabalhistas, entre outros. (grifado)

Ademais,

Acórdão 961/2013 – Plenário –

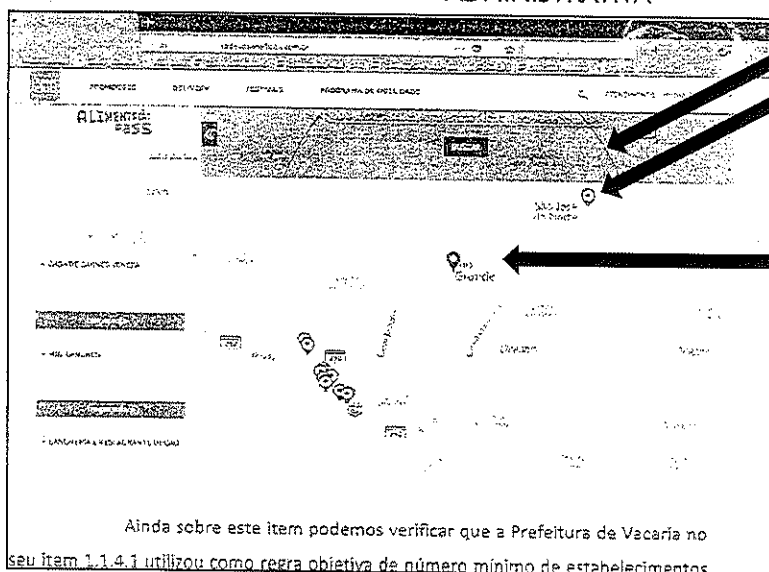
6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.” (TC-000.760/2014-5) (grifado)

A Administração Pública municipal alicerçada na discricionariedade do gestor, mas incorporando integralmente a recorrentes orientações do TCU nesse tipo de objeto realizou estudo técnico constante nos autos do certame que estabeleceu critérios proporcionais e razoáveis baseados em certames anteriores para estabelecer o quantitativo de estabelecimentos credenciados para as empresas que vierem a competir. Não há, assim, de qualquer tipo de pessoalidade, moralidade, igualdade, outro princípio, que possa gerar restrição ao certame.

Em verdade, o impugnante age de má fé, possivelmente incidindo em infrações listadas na norma licitatória, ao realizar a busca por ferramenta georreferenciamento da lista do sítio eletrônico da empresa SODEXO. A saber, incluí o Município de São José do Norte/RS, município separado do Rio Grande pelo canal da Barra, no círculo de seleção (linha de seleção da figura abaixo) para geração da lista de credenciados no menu da esquerda do mesmo site. Nos documentos acostados na licitação estão as buscas corretas realizadas pela Administração Pública, que incluem além das regiões próximas do Centro, as regiões mais distantes da Vila da Quinta, Povo Novo, Balneário Cassino e demais regiões do município. Nesse sentido, o impugnante não pode incluir o Município de São José do Norte no escopo que gera a lista de credenciados, muito menos argumentar de vício ou erro da Administração Pública. Nesse sentido, *ex abrupto*, exclui-se da análise dessa informação o argumento de que 47 (quarenta e sete) estabelecimentos cadastrados pela empresa SODEXO estariam localizados no município vizinho.

Linha de seleção

Município de São José do



Município do Rio Grande

O exemplo dado como correto para aferição dos credenciados, a licitação realizada em 2013 no Município de Vacaria/RS, usa como critério o que está contido no “caput” da coluna da direita da tabela indicada pelo impugnante, *in verbis*: “Número estimado mínimo de estabelecimentos credenciados levando em consideração os Municípios da região dos Campos de Cima de Serra e Capital. Fonte: Pesquisa (sites, notícias e relação de credenciados da atual prestação dos serviços)”. Nesse sentido, o critério é fundamentalmente o mesmo utilizado pela PMRG, que se utiliza de 03 (três) relações de credenciados de 03 (três) entes da administração direta e indireta. O critério do Município de Vacaria é mais inconsistente ainda, pois funda-se em critério mais subjetivos e duvidosos; pois utiliza-se de “sites” e “notícias”, além dos dados históricos de serviços prestados, que poderiam ser facilmente manipulados pela subjetividade ou páginas falsas e antigas da rede mundial de computadores.

Contra os pedidos de verificação dos endereços, cadastros de pessoas jurídicas e conferências em portais governamentais realizados pelo impugnante, o próprio edital de Vacaria utilizado como exemplo não anexa as listas de credenciados para conferência requerida pelo impugnante. Para além de não informar as listas dos credenciados que prestaram serviços ao município, não demonstra e anexa as referidas pesquisas em “sites” e “notícias”

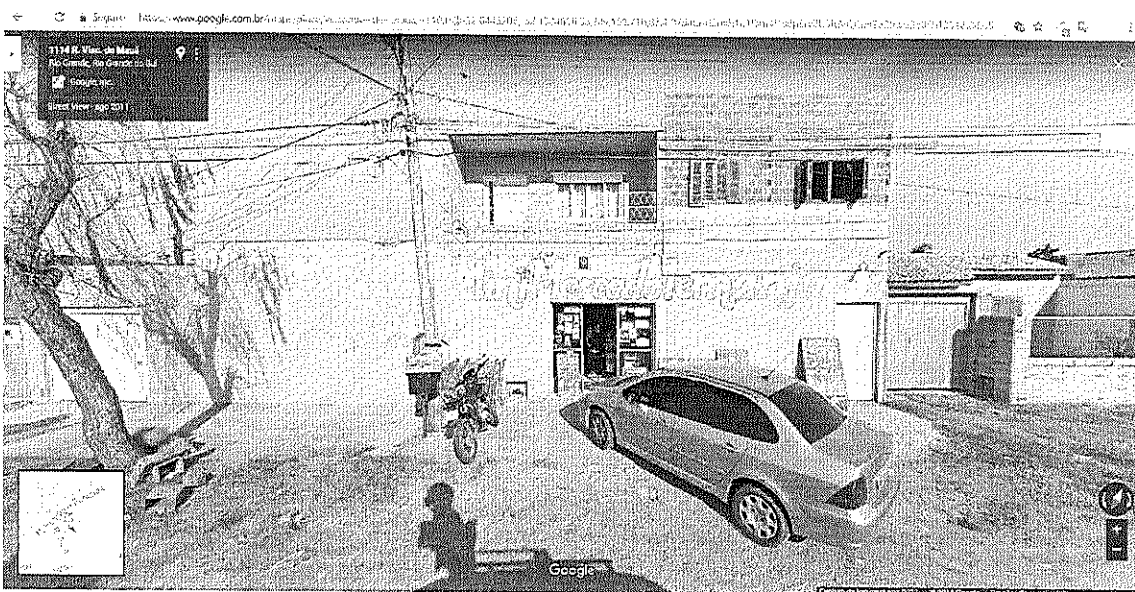
(http://www.vacaria.rs.gov.br/docs/070313_104023_PReGao_PReSeNCiaL_17_2013.pdf)

e (http://www.vacaria.rs.gov.br/licitacoes?busca=sim&numero_edital=17&ano=2013&modalidade=6). Se fosse seguido o procedimento adotado na supracitada licitação um Município de 1.000.000 (um milhão) de habitantes teria que ter no mínimo 50 (cinquenta) credenciados; ou ainda, um Município com mais 1.000.000 (um milhão) de habitantes teria que ter no mínimo 75 (setenta e cinco) credenciados, o que além de não ser proporcional e razoável, é absurdo.

Antes de adentrar nos exemplos apontados pelo impugnante como viciados, façamos um breve cálculo sobre os totais apresentados pelo mesmo. Foram 12 impugnados do Sodexo, reduzindo de 300 para 288 no município do Rio Grande, já que houve erro do impugnante em listar 47 estabelecimentos da cidade de São José do Norte; foram 133 impugnados do Banrisul, reduzindo de 351 para 218; e, por fim, foram 4 impugnados do Green Card, reduzindo de 88 para 84. Para além de simplesmente reduzir esse número



Comércio “Bazar lemanjá”, anotado como confecção pelo impugnante. Notadamente um mini mercado.



Comércio “A. S. da Costa”, indicado como um “boteco de vila” que não comercializa alimentos, possui CNPJ para desenvolver a atividade na atividade principal.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.815.117/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/12/2005
NOME EMPRESARIAL A.S. DA COSTA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		PORTO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.36-4-00 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
ENDEREÇO AV BRASIL	NÚMERO 802	COMPLEMENTO
CNPJ 06.212.150	BARRIO/DISTRITO ERNESTO BUCHOLZ	MUNICÍPIO RIO GRANDE
CELEFONE ELETRÔNICO	CELEFONE (51) 3231-5263 / (51) 9112-1249	UF RS
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/12/2005
MOTIVO DE ENCERRAMENTO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		CAUSA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 23/06/2018 às 18:41:35 (data e hora de Brasília)

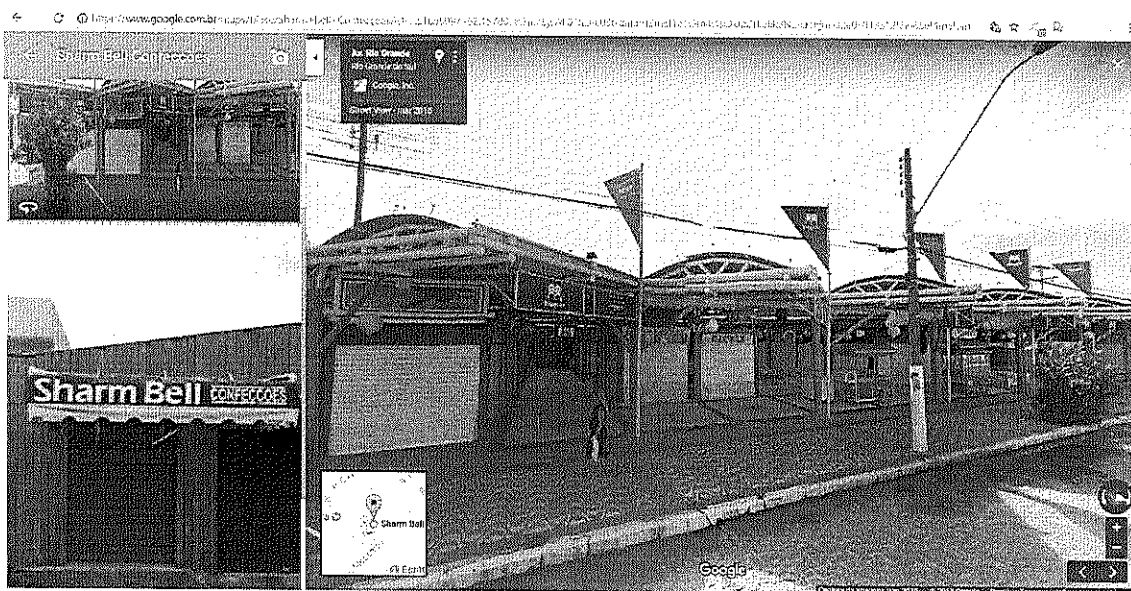
Página: 1/1

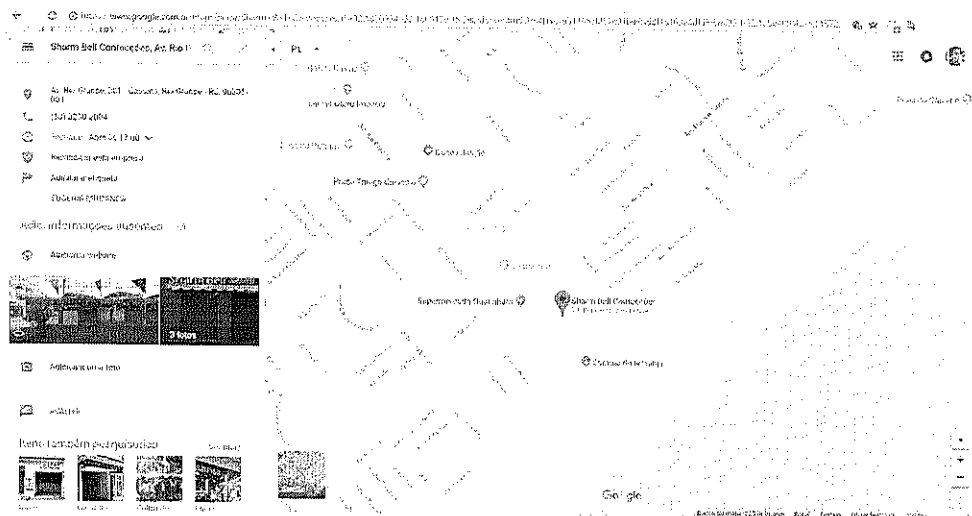
[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

[Preparar página
para impressão](#)

Comércio “Sharm Bell” Confeção que também possui CNPJ de alimentos e está também localizada ao lado no centro comercial do Balneário Cassino no Município do Rio Grande.





24/06/2018

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte.

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.237.815/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/06/2013
NOME EMPRESARIAL BELMIRA PEREIRA TEIXEIRA 20867883049			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DA FANTASIA) SHARM BELL			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de ché, de sucos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.53-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOCALIZAÇÃO R CACHOEIRA DO IGUAÇU	NÚMERO 601	COMPLEMENTO	
CNPJ 56.212-070	SOCIO/ADMINISTRADOR FREDERICO ERNESTO BUCHHOLZ	MUNICÍPIO RIO GRANDE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (51) 3230-2804	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) Empresário			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/06/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL NUNCA		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NUNCA	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016

Emitido no dia 24/06/2018 às 02:22:58 (data e hora de Brasília)

Página: 1/1

Clécio Braz da Silva Filho
Gerente Administrativo

Juliana Rocha Costa
Secretária de Município de Gestão Administrativa

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!